



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10805.002565/2002-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1002-000.726 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 05 de junho de 2019
Matéria PER/DCOMP
Recorrente WATERLOO DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAR ELEMENTO SUBJETIVO.

Cabe ao recorrente produzir o conjunto probatório de suas alegações nos autos, pois o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor da composição do Saldo Negativo. Eventual procedimento de diligência configura circunstância excepcional, especialmente nos casos em que não houve possibilidade anterior de formulação do lastro probatório. Os elementos subjetivos que erigem a boa-fé não podem por si só afastar a não-homologação, quando desacompanhados de provas suficientes a cancelar o pleito do Contribuinte.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 277 à 283) interposto contra o Acórdão nº 05-22.478, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (e-fls. 256 à 267), que, por unanimidade de votos, julgou a Manifestação de Inconformidade parcialmente procedente.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação protocolizadas em 23/10/2002 (fl. 08) e 11/02/2007 (fls. 108 e 111), pelas quais a interessada solicita a homologação da compensação de débitos de PIS e COFINS, abaixo discriminados, com direito creditório oriundo de "imposto retido na fonte sobre notas fiscais de serviços dos meses de dezembro de 2001 e janeiro a dezembro de 2002, nos respectivos valores de R\$ 4.619,72, (Declaração de Compensação de fl. 08), R\$ 4.147,05 (Declaração de Compensação de fl. 108) e R\$ 6.308,71 (Declaração de Compensação de fl. 111):

Protocolo	Tributo Compensado			Fls.
	Tributo	PA	Valor Compensado	
15/10/2002	COFINS	30/09/02	3.797,03	08
	PIS	30/09/02	822,69	
17/02/2003	COFINS	31/12/02	3.405,53	108
	PIS	30/12/02	738,52	
	COFINS	30/11/02	5.185,24	111
	PIS	30/11/02	1.123,47	

Pelos Despachos Decisórios de fls. 24 a 28 e 129 a 132 a DRF em Santo André/SP não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações sob o fundamento de que os pedidos formulados, de compensação de IRRF incidente sobre prestação de serviços, deveriam ser convertidos no pedido juridicamente possível, de compensação de saldo negativo de IRPJ. No entanto, observou que, assim como no ano-calendário 2001, no ano-calendário 2002 a empresa pleiteante não teria apurado saldo negativo de IRPJ, motivo pelo qual não haveria direito creditório a ser reconhecido para fazer frente às compensações declaradas.

Cientificada, em 23/04/2007 (cópia dos ARs às fls. 30 e 136), do conteúdo dos despachos decisórios e das Cartas de Cobrança dos débitos a contribuinte protocolizou, em 22/05/2007, as manifestações de inconformidade, acostadas às fls. 31 a 35 e 137

a 141, argumentando, em ambas, que, de fato, teria se equivocado no preenchimento da DIPJ do ano-calendário 2002, exercício 2003, uma vez que não teria sido indicado o respectivo saldo negativo apurado mas que, ciente de seu erro, providenciou a retificação, em 10/05/2007, da DIPJ apresentada erroneamente, para fazer constar o saldo negativo do ano-calendário 2002.

Requer a juntada da DIPJ retificadora, na qual apura saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2002, no valor de R\$ 20.009,05 (fl. 47), acompanhada dos documentos anexados às fls. 36 a 104 e 204 a 227, e a realização da compensação dos débitos pleiteados, indicados também nas seguintes PER/DCOMP, conforme demonstrativos que apresenta às fls. 33 e 139

Nº DA PER/DCOM	Nº DO RECIBO	CÓDIGO DO TRIBUTO	P/A	VALOR DO TRIBUTO	DOC Nº
01871.41593.06100.31302.40-87	0187141593	2172 - Cofins	09/2002	R\$ 3.797,03	68 e 69
		8109 - PIS	09/2002	R\$ 822,69	68 e 69
31753.95863.09100.31302.80-99	3175395863	2172 - Cofins	12/2002	R\$ 3.408,53	72 e 74
31753.95863.09100.31302.80-99		8109 - PIS	12/2002	R\$ 738,52	71 e 73
31753.95863.09100.31302.80-99		2172 - Cofins	11/2002	R\$ 5.185,24	71 e 73
18912.98023.06100.31302.62-35		8109 - PIS	11/2002	R\$ 1.123,47	83 e 84
31753.95863.09100.31302.80-99	3175395863				71 e 73

Ao final pugna pelo acolhimento da manifestação de inconformidade e pela homologação das compensações.

Os processos subiram para julgamento, tendo sido providenciada a sua juntada, por anexação, nos termos do artigo 1º, inciso IV da Portaria RFB nº 666/2008.

(GN)

O Acórdão da DRJ, por sua vez, conferiu parcial procedência ao pleito homologatório; assim, o crédito restante que permanece em cobrança é aquele da DCOMP à e-fl. 11, em virtude de ausência de lastro probatório suficiente a comprovar a composição de saldo negativo. Nesse espeque, resta em discussão apenas a quantia adstrita ao IRPJ, especificamente no tocante ao saldo negativo, para fins de determinação de liquidez e certeza apta a lastrear o pleito compensatório.

O Recurso Voluntário reitera os argumentos formulados na manifestação de inconformidade. Em virtude do poder de síntese, transcrevo as razões de direito veiculadas na peça recursal:

Destaca-se, inicialmente, que a D. Autoridade Fiscal baseou-se em informações equivocadamente transmitidas, pela própria Recorrente, na DIPJ do ano-calendário de 2002.

Reconhece a Recorrente a incorreção do procedimento anteriormente adotado. Contudo, estando o saldo negativo devidamente comprovado, apesar de erro de fato no preenchimento da PER/DCOMP não há razão alguma para dar

continuidade à cobrança dos valores não homologados nesse processo, "não podendo o erro de fato fundamentar qualquer exação tributária, devendo ser corrigido a qualquer tempo, quer por iniciativa do sujeito passivo, quer de ofício" (Recurso n.º 125.691 - Acórdão n.º 140-18.553 - j. 23.01.2002 - DOU 08.05.2002).

(...)

Deve-se respeito ao princípio da verdade material, pois quando da verificação de eventuais erros de fato na PER/DCOMP e o teor da DIPJ apresentada, tais erros devem ser considerados como meros erros formais, não podendo gerar a obrigação de pagar o imposto, haja vista a comprovação do direito creditório e a conseqüente compensação.

Ademais, nos casos de erros de fato contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame devem ser retificados, de ofício, pela autoridade administrativa a quem competir a revisão, conforme disposto no artigo 147, § 2º do CTN.

Note-se que, no caso em tela, o erro de fato constante na Declaração Eletrônica de Compensação apresentada pela Recorrente é facilmente identificado, bastando, para tanto, analisar simultaneamente tal Declaração com a DIPJ apresentada.

Da análise da planilha supracitada, em conjunto com a DIPJ apresentada é possível identificar os erros formais de preenchimento da PER/DCOMP que incorreu a Recorrente, auferindo-se, portanto, que esta cumpriu com suas obrigações.

Ora, as compensações foram realizadas nas datas aprazadas, bem como foi evidenciada a exatidão da compensação, e comprovado o erro de fato, que não é passível de fundamentar qualquer exação, conforme julgados supracitados.

Com efeito, o mero erro formal no preenchimento da Declaração Eletrônica de Compensação não é apto a afastar o saldo credor apurado, devendo este ser homologado até o montante informado.

II.2 - Da compensação com outros créditos tributários

Em adição ao exposto acima, cabe informar que a D. Autoridade Fiscal, data vênua, igualmente equivocou-se, ao proceder ao cancelamento das compensações dos débitos de PIS e COFINS formalizadas nos PER/DCOMP de n.º 01871.41593.06100.31302.40-87; 31753.95863.09100.31302-8099 e 18912.98023.06100.31302.62-35.

Embora a Recorrente admita ter falhado na apresentação das informações ao Fisco, sem, todavia, a menor intenção de burlar a lei ou falsear o valor passível de aproveitamento, através dos processos de compensação acima mencionados.

Acontece que a Requerente apresentou em Declaração Retificadora em 10/05/2007 com relação ao ano calendário de 2002, sob o recibo de protocolo sob o n.º 3627499791

informando os valores corretos sobre os tributos em compensação.

(...)

*Ademais, mesmo considerando que a Requerente tenha falhado na apresentação das informações ao Fisco, importante destacar que a mesma **sempre agiu com boa fé no intuito de informar o Fisco de todos os valores a serem compensados**, visando promover a satisfação integral do crédito tributário, **razão pela qual procedeu às devidas retificações em DIPJ.***

(...)

*Neste sentido havendo possibilidade de se fazer a satisfação do crédito tributário mediante compensação e aproveitamento de valores já percebidos pela Fazenda Pública, mesmo em sede de homologações parciais, **não há motivo legal para negativa no aproveitamento do crédito administrado pela própria Receita Federal do Brasil mesmo em se tratando de tributos diversos.***

*Por fim, entende a Recorrente, que os documentos juntados à **Manifestação de Inconformidade seriam suficientes para demonstrar a existência do seu crédito, ao contrário do exposto na decisão aqui combatida.** Todavia, caso não seja esse o entendimento desse D. Conselho, **requer seja o processo baixado em diligência**, a fim de que sejam analisados os documentos fiscais/contábeis que se entenda necessários para dirimir a questão.*

(GN)

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017. Portanto, opino por seu conhecimento.

Da impugnação ao crédito

Por primeiro, é de se destacar que o presente PAF persiste na análise da compensação não homologada, alusiva à DCOMP acostada à e-fl. 11, a qual colaciono abaixo:

1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE					
NOME/NOME EMPRESARIAL WATELOO BRASIL LTDA	CNPJ/CPF 02.310.359/0001-90				
2. ENDEREÇO					
LOGRADOURO (rua, avenida, praça etc.) RUA ÁLVARES DE AZEVEDO	NÚMERO 210				
BAIRRO - DISTRITO CENTRO	COMPLEMENTO (apto, sala, etc.) 1º ANDAR - SALA 11				
MUNICÍPIO SANTO ANDRÉ	UF SP				
E-MAIL	CEP 09020-140				
3. CRÉDITO UTILIZADO					
ORIGEM () RESSARCIMENTO DE IPI (fl. 2) () IRRF - COOPERATIVAS DE TRABALHO (fl. 5) () PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO (fl. 3) () IRRF - JUROS S/ CAPITAL PRÓPRIO (fl. 6) () SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL (fl. 4) () DECISÃO JUDICIAL (fl. 7) () PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO PROCESSO Nº	TOTAL DO CRÉDITO UTILIZADO NESTA DECLARAÇÃO (R\$) 4.619,72				
Obs.: Em cada declaração será aceita apenas uma origem de crédito					
4. DÉBITOS COMPENSADOS					
CÓDIGO TRIB/CONTR.	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL DO TRIBUTO/CONTRIBUIÇÃO	NÚMERO DO PROCESSO DO DÉBITO, SE HOUVER	OUTRAS INFORMAÇÕES (*)
2172	30/09/2002	15/10/2002	3.797,03		
8109	30/09/2002	15/10/2002	822,69		

No entanto, quanto à indigitada compensação pretendida, não assiste razão ao Recorrente, ante a insuficiência de provas a sustentar seu pleito. Assevero, ainda, que não restou realizado qualquer pedido de retificação ou cancelamento das DCOMPs originalmente formuladas com equívoco, aspecto este inclusive ressaltado no Acórdão *a quo*; pontuo, também, que foram apenas apresentadas a DIPJ retificadora alusiva ao AC de 2002, e as fichas 12A e 43 do IRRF, indicativas dos tomadores de serviço. Portanto, para que esta Turma Extraordinária pudesse ao menos verificar indícios de composição do Saldo Negativo, far-se-ia mister a apresentação completa dos documentos fundamentais para tanto; logo, é inviável notar a composição de liquidez e certeza, que são atributos cabais do crédito suscetível à homologação.

Ainda dentro do espectro dessa insuficiência probatória, a Autoridade de piso procedeu com uma percuciente análise da composição do Saldo Negativo, de modo a não encontrar qualquer valor adicional que poderia ser utilizado na compensação. Aliás, a diligente DRJ buscou, inclusive, dados juntos ao SIEF/DIRF, com o escopo de afastar quaisquer chances de injustiças na não-homologação.

Diante de tal cenário, a DRJ corretamente não homologou por completo a compensação requerida na exordial defensiva, por entender inexistentes elementos materiais aptos a corroborar a tese do Recorrente. Para evidenciar, transcrevo o teor meritório do Acórdão recorrido, que doravante integra parte da fundamentação do presente Voto:

Saliente-se que o formulário denominado "Pedido de Restituição", inserto à fl. 01 do presente processo, nada mais é do que um mero indicativo da origem do crédito utilizado nas

compensações dos débitos indicados na Declaração de Compensação de fl. 08, na medida em que se verifica que no quadro 3 do formulário, denominado "Demonstrativo do Cálculo da Restituição", são relacionados os mesmos débitos de COFINS e PIS indicados para compensação na Declaração de Compensação de fl. 08, nos respectivos valores de R\$ 3.797,03 e R\$ 822,69, cuja somatória perfaz exatamente o montante de R\$ 4.619,72, discriminado no "Pedido de Restituição", o que confirma o fato de que o formulário foi utilizado apenas para indicar a natureza e composição do crédito utilizado nas compensações declaradas.

(...)

In casu, não foi apresentado pela interessada qualquer pedido de retificação ou de cancelamento das Declarações de Compensação formuladas no presente processo às fls. 08, 108 e 111, tampouco foram apresentados novos formulários de Declaração de Compensação, como determinava a legislação de regência.

Na verdade, na manifestação de inconformidade, a defesa vem ratificar as Declarações de Compensação inicialmente formalizadas já que insiste na existência do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 e pleiteia, na manifestação de inconformidade, a homologação das compensações declaradas às fls 08, 108 e 111.

(...)

MÉRITO

No mérito verifica-se que a interessada formalizou as Declarações de Compensação de fls. 08, 108 e 111 indicando, para compensar os débitos nelas relacionados de PIS e COFINS dos períodos de apuração setembro, novembro e dezembro de 2002, direito creditório oriundo de 'imposto retido na fonte sobre notas fiscais de serviços' relativo ao ano-calendário 2002. No entanto, nos termos da legislação em vigor, tais valores não são passíveis de aproveitamento a esse título.

Nesse sentido cumpre trazer à colação os comandos normativos que regulam a tributação pelo IRRF dos rendimentos auferidos por pessoas jurídicas que prestam serviços de natureza caracterizadamente profissional a outras pessoas jurídicas, previstos no Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 1999:

(...)

Verifica-se assim que os rendimentos obtidos por pessoas jurídicas pela prestação de serviços profissionais a outras pessoas jurídicas devem ser adicionados ao lucro real, presumido ou arbitrado, para efeito de determinação do imposto de renda devido, e o IRRF incidente sobre tais operações deve

ser considerado como antecipação do devido na declaração de rendimentos.

Sob tais preceitos jurídicos não seria possível a utilização, para compensação, de valores de IRRF incidente sobre os rendimentos de prestação de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica, mas apenas do saldo negativo de IRPJ apurado ao final do período, tal como previsto no art. 2º, §4º, III, c/c art. 6º, §1º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

(...)

Análise do Saldo Negativo de IRPJ - Ano-Calendário 2002

A manifestante reconhece que cometeu equívoco no preenchimento da DIPJ do exercício 2003, ano-calendário 2002, ao deixar de preencher a ficha 12 A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - erro que teria sido sanado com a apresentação da DIPJ retificadora, anexada junto da manifestação de inconformidade às fls. 36.

Na DIPJ retificadora a interessada aponta um valor de IRRF de R\$ 20.009,05 e, com isso, gera um saldo negativo de IRPJ no mesmo valor, já que não tem imposto apurado em decorrência da existência de prejuízo fiscal no período sob análise, nem outros valores a título de deduções.

Em pesquisas efetuadas junto ao sistema SIEF/DIRF - que armazena dados a respeito das Declarações de IRRF apresentadas pelas fontes pagadoras junto à RFB - constata-se que no ano-calendário 2002 a empresa interessada auferiu rendimentos pela prestação de serviços na ordem de R\$ 1.303.628,57 e teve retenção de imposto na fonte no montante de R\$ 19.582,77.

O valor informado na DIPJ retificadora como receitas de prestação de serviços - Ficha 06A - Demonstração do Resultado - fl. 41, é de R\$ 1.564.034,70 superior, portanto, ao valor constante da DIRF, razão pela qual será admitida a dedução, na apuração final do IRPJ, do IRRF constante da DIRF, no valor de R\$ 19.582,77.

Percebe-se, portanto, que a negativa ao pleito do Contribuinte foi substancialmente calcada na falha probatória, por não comprovar a composição de Saldo Negativo. Impende ressaltar que, conforme consta nos anexos acostados desde a etapa inicial deste PAF, o Recorrente buscou superar seu erro de preenchimento, por intermédio da Retificadora.

Contudo, tal *praxis* não foi suficiente.

Para que se tenha a compensação é necessário que o Contribuinte comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual não pode ocorrer a compensação. O ônus probatório do crédito alegado pelo Recorrente contra a Administração Tributária é especialmente dele, devendo comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório. **No entanto, não se adimpliu tal mister documental.** Reitero que todos os elementos trazidos à baila ao longo do PAF são aqueles decorrentes de prestação unilateral do Recorrente, sem o consequente amparo da escrituração

contábil. Ou seja, para que se desse razão ao pleito formulado tornar-se-ia necessária a apresentação **completa** do acervo probatório necessário a tanto (em especial os livros contábeis para eficaz cotejo das quantias lá expostas).

Ad argumentandum, esta Turma Extraordinária já firmou entendimento que não cumpre ao Julgador proceder com uma análise contábil ou de auditoria nos pleitos efetuados pelo Recorrente, de modo que este deve apresentar seu direito de forma clara, objetiva e precisa, e com lastro probatório. Para tanto, cito o precedente o i. Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, no Acórdão nº 1002-000.405, de 13/09/2018:

O primeiro passo do PER/DCOMP é exatamente a análise do pedido de restituição; apenas se houver crédito líquido e certo se efetuará a compensação com a extinção do crédito tributário que o próprio contribuinte confessa e indica para ser objeto da quitação via compensação.

No caso dos autos, a Administração Tributária não homologou a compensação declarada, por não reconhecer o pagamento indevido ou a maior, negando a restituição, vale dizer, por não reconhecer o crédito.

Para a análise que foi efetivada não se comprovou crédito líquido e certo, incontroverso, inclusive sendo apontada a alocação do DARF para extinção de débitos próprios do sujeito passivo.

Logo, se havia alocação do DARF, assistiu razão ao conteúdo do despacho decisório, pelo que, quando a DRJ atestou correção naquele ato administrativo, agiu corretamente a primeira instância ao efetivar o controle de legalidade, não havendo razões para reformar o decisum vergastado.

Quando da apresentação do relatório destes autos, na forma acima apresentada, constou o respectivo quadro sintético demonstrativo da situação de inexistência do crédito vindicado com as características do DARF discriminado no PER/DCOMP e a demonstração da sua efetiva alocação, de modo a não restar saldo residual como pretendido para restituição.

Por isso, não vejo reparos a serem aplicados na decisão de primeira instância. A despeito das alegações do contribuinte quanto a retificação e a alegada surgência do crédito a partir da retificadora, ao meu ver não se desincumbiu o sujeito passivo de demonstrar a contento o referido crédito, isto porque, com os elementos que constam dos autos, inexistem qualquer materialidade probatória para que se possa dar certeza e liquidez ao apontado crédito. Não houve a demonstração cabal de elementos documentais, de prova da escrita contábil e fiscal, que possibilitem efetivar de forma incontestada e transparente a respectiva comprovação, inclusive para justificar e validar a retificação invocada.

E mais, não caberia ao julgador, em segunda instância do contencioso administrativo, realizar trabalho de auditoria, sem falar que eventuais provas documentais não poderia ser

meramente colacionada ao processo, prescindindo de detalhamento, de articulação, de esclarecimento e fundamentação, a fim de demonstrar o fato jurídico a ser provado.

Ressalte-se, neste aspecto, que existindo controvérsia quanto ao crédito a demonstração de sua efetiva existência, inclusive com a prova da escrituração contábil e fiscal, integra o ônus de prova atribuído ao contribuinte. Dessa forma, não cumpre ao presente Relator, sequer a este Colegiado, na condição de instância recursal, suprir o ônus do contribuinte, realizando uma verdadeira auditoria nos livros contábeis, que sequer foram apresentados, para, em substituição ao seu ônus, comprovar a certeza de liquidez do crédito perseguido no seu exclusivo interesse. Nesse sentido:

Acórdão n.º 3001-000.312 – Recurso Voluntário Relator: Orlando Rutigliani Berri – Sessão: 11/04/2018 Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2004 PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. INDISPENSABILIDADE.

Nos processos que versam a respeito de compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Logo, deve o contribuinte demonstrar que o crédito que alega possuir é capaz de quitar, integral ou parcialmente, o débito declarado em Per/Dcomp. Saliente-se que alegações desprovidas de indícios mínimos para ao menos evidenciar a verdade dos fatos ou colocar dúvida quanto à acusação fiscal de insuficiência de crédito, uma vez a análise fiscal é realizada sobre informações prestadas pelo contribuinte, colhidas nos sistemas informatizados da RFB, carece de elementos que justifica a autorização da realização de diligência, pois esta não se presta a suprir deficiência probatória.

É dever primário do contribuinte, quando o ônus probandi lhe compete, comprovar com elementos eficientes e com a finalidade própria a sua pretensão, sendo parte colaborativa para a resolução do caso.

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito, como não o fez, não restando este devidamente comprovado, assim como considerando o até aqui esposado, entendo pela manutenção do julgamento da DRJ por não merecer quaisquer reparos.

Da ausência de elemento subjetivo

No que cinge à ausência de má-fé no erro formal/erro de fato, o Recorrente alega o seguinte:

Embora a Recorrente admita ter falhado na apresentação das informações ao Fisco, sem, todavia, a menor intenção de burlar a lei ou falsear o valor passível de aproveitamento, através dos processos de compensação acima mencionados.

Acontece que a Requerente apresentou em Declaração Retificadora em 10/05/2007 com relação ao ano calendário de 2002, sob o recibo de protocolo sob o nº 3627499791 informando os valores corretos sobre os tributos em compensação.

(...)

Ademais, mesmo considerando que a Requerente tenha falhado na apresentação das informações ao Fisco, importante destacar que a mesma sempre agiu com boa fé no intuito de informar o Fisco de todos os valores a serem compensados, visando promover a satisfação integral do crédito tributário, razão pela qual procedeu às devidas retificações em DIPJ.

No entanto, sabe-se que tais elementos subjetivos são alheios à atividade do Fisco, haja vista a impossibilidade de transpor a realidade processual, derivada do conjunto probatório que ora consubstancia o PAF. Em outras palavras, não se pode valer de aspecto subjetivo para rechaçar a conclusão alcançada pela Autoridade de piso, a qual, em seu mister, efetuou análise exauriente e profunda dos documentos trazidos à baila ao longo da instrução.

Do pedido subsidiário de realização de diligências

Por fim, o Contribuinte requer seja efetuada diligências complementares, caso seu pedido compensatório não seja de pronto acatado por este e. Colegiado. Transcrevo o teor recursal:

*Por fim, entende a Recorrente, que os documentos juntados à Manifestação de Inconformidade seriam suficientes para demonstrar a existência do seu crédito, ao contrário do exposto na decisão aqui combatida. Todavia, caso não seja esse o entendimento desse D. Conselho, **requer seja o processo baixado em diligência**, a fim de que sejam analisados os documentos fiscais/contábeis que se entenda necessários para dirimir a questão.*

No entanto, tal pedido não pode ser acolhido. Sabe-se que a instrução documental do PAF demanda a edificação probatória desde sua gênese, salvo raras exceções, nas quais o Contribuinte apresenta de imediato suas provas residuais quando do protocolo do Recurso Voluntário. Nessa trilha, o art. 16 do Decreto nº 70.235 exprime com hialina clareza a imperatividade de se apresentar de plano tanto os pedidos e quesitos detalhados de diligência, bem como as provas substanciais a corroborar o direito do Contribuinte, aspectos esses não alcançados no presente caso:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Por assim ser, resta patente a inviabilidade de se acatar o pedido subsidiário de realização de diligências.

Dispositivo

Ante o exposto, voto para conhecer do Recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como Voto.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira